Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13877.000101/2005-36

Processo nº	13877.000101/2005-36
Recurso	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9101-004.247 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de	6 de junho de 2019
Recorrente	HAPPY DAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Ano-calendário: 2002

MULTA. DCTF EM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNCIA. SÚMULA CARF 49. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RICARF. ART. 67, §3º.

Não é conhecido Recurso Especial contra acórdão que adota entendimento de Súmula CARF, nos termos do artigo 67, §3º, do RICARF (Portaria MF 343/2015).

O acórdão da Turma *a quo* amolda-se à Súmula CARF 49, que prevê: *"A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração"*. Recurso Especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Luis Fabiano Alves Penteado, Lívia De Carli Germano e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo originado por **auto de infração para exigência de multa diante do atraso na entrega de DCTF**, cujo prazo se esgotou em 15/05/2002 (fls. 13).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento manteve a exigência da multa (fls. 74), sendo interposto recurso voluntário pelo contribuinte (fls. 80).

O acórdão recorrido que negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte, nos termos da ementa do acórdão **303-34.980** (fls. 95), transcrevendo-se trecho da ementa desta decisão:

> DCTF/2°TRIMESTRE/2002. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. NÃO CABIMENTO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
>
> É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF à vista do disposto na legislação de regência. Devida a multa ainda que a apresentação da declaração tenha se efetivado antes de qualquer procedimento de oficio.
>
> Recurso Voluntário Negado

Devidamente intimado em 07/04/08 (fls. 105), o contribuinte interpôs recurso especial em 22/04/2008 (fls. 107), no qual sustenta divergência na interpretação a respeito da **configuração de denúncia espontânea para afastar multa por atraso na entrega de DCTF**, identificando como acórdãos paradigmas os de nº **202-05535 e 202-05533.**

O recurso especial foi admitido pelo então Presidente da 3ª Câmara da Primeira Seção, conforme despacho às fls. 149.

A Procuradoria apresentou contrarrazões ao recurso especial, pleiteando seja negado seguimento ao recurso especial diante da Súmula CARF nº 49. No mérito, pede manutenção do acórdão recorrido (fls. 151).

Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

A Procuradoria tem razão ao pleitear o não conhecimento do recurso especial.

Com efeito, a Súmula CARF 49 tem o seguinte teor:

> **Súmula CARF nº 49**
>
> A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

O acórdão recorrido, teve os mesmos fundamentos da Súmula, como se verifica da ementa desta decisão:

> DCTF/2°TRIMESTRE/2002. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. NÃO CABIMENTO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

> É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF à vista do disposto na legislação de regência. Devida a multa ainda que a apresentação da declaração tenha se efetivado antes de qualquer procedimento de oficio.
>
> Recurso Voluntário Negado

É pertinente destacar que o Regimento Interno do CARF (Portaria MF 343/2015) impede o conhecimento de recurso especial, quando o acórdão recorrido alinhe-se ao entendimento de súmula CARF, mesmo que aprovada posteriormente à interposição do recurso especial:

> Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF. (...)
>
> § 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Assim, **não conheço do recurso especial**.

Conclusão

Pelas razões expostas, voto por **não conhecer do recurso especial do contribuinte**.

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa